



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

Vara Cível da Comarca de Joaquim Távora

Autos n.º 0000130-90.2019.8.16.0102

Pedido de Declaração de Autofalência convertido em Falência

Requerente: E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET – EIRELI – ME

Meritíssimo Juiz:

1. Trata-se de pedido de Declaração de Autofalência requisitado por **E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET – EIRELI – ME**, nos termos do artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005, esclarecendo que vem passando por severa crise financeira, deixando, assim, de cumprir suas obrigações fiscais, financeiras e trabalhistas, razão pela qual pugnou pela determinação da quebra da empresa.

Todavia, diante da não comprovação da condição de empresário, nos termos do artigo 105, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05, restou indeferida a petição inicial, e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, cf. sentença de mov. 47.1.

O requerente, irrisignado com a sentença, interpôs Recurso de Apelação (mov. 50.1), sendo o recurso julgado procedente, para o fim de cassar a sentença de indeferimento da inicial, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito, com a decretação de quebra da requerente e determinações do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005.

No mov. 59.1, o d. Magistrado proferiu nova sentença, com base no artigo 97, inciso I, c/c artigo 105 a 107 da Lei n.º 11.101/05, e **DECRETOU**, na data de 30 de novembro de 2020, às 17h30min, **A FALÊNCIA** de **E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET – EIRELI – ME**, cuja sócia-administradora é Edselma Felisberto da Costa.

Ao mov. 65.1 a **CREDITÁ ADMINISTRações JUDICIAIS** aceitou o encargo de administradora judicial da massa falida, sendo o termo de compromisso expedido ao mov. 74.1 e assinado ao mov. 93.2.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

O **Espólio de Reziel Marques do Amaral** pugnou pela sua habilitação ao mov. 73.1, com um crédito trabalhista no valor de R\$ 451.023,86 (quatrocentos e cinquenta e um mil, vinte e três reais e oitenta e seis centavos), cf. crédito trabalhista de mov. 73.10.

Expediu-se ofícios comunicando a Decretação da Falência ao Banco Central (mov. 75.1), ao Cartório de Registro de Imóveis de Joaquim Távora/PR (mov. 76.1), ao DETRAN/PR (mov. 77.1), à Receita Federal (mov. 78.1), à Junta Comercial do Estado do Paraná (mov. 79.1), à Justiça do Trabalho do Estado do Paraná (mov. 81.1), e à Corregedoria-Geral do Estado do Paraná (mov. 82.1).

Procedeu-se à juntada das consultas realizadas via INFOJUD (mov. 84.1 a 84.10).

Acostou-se ofício da 7ª Vara Federal de Londrina, solicitando informações do presente processo de Falência (mov. 95.1).

A Administradora Judicial pugnou pela intimação da massa falida, na figura de seu procurador, para que apresentasse a relação de credores, para posterior publicação de edital, nos termos do artigo 99 da Lei n.º 11.101/05 (mov. 96.1).

Ambrozio Bebiano da silva pugnou pela sua habilitação ao mov. 105.1, com um crédito trabalhista no valor de R\$ 16.022,96 (dezesseis mil, vinte e dois reais e noventa e seis centavos), cf. crédito trabalhista de mov. 105.4.

A massa falida, ao mov. 106.1, informou que a relação de credores já consta ao mov. 1.18, não havendo a necessidade de apresentação de nova relação.

O edital de Decretação de Falência e convocação dos credores foi expedido ao mov. 107.1.

Certificou-se o decurso do prazo editalício ao mov. 112.1.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

A massa falida pugnou pela intimação da Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05 (mov. 115.1), cujo pedido foi deferido pelo Juízo (mov. 117.1).

A Administradora Judicial apresentou petição, dando conta da análise das divergências de créditos e habilitações apresentadas após a falência, apresentando a consolidação da lista dos credores, visando sua publicação, bem como a classificação dos créditos, com base nos artigos 7º, §2º, 83 e 84, todos da Lei n.º 11.105/05.

Ao mov. 122.1 consta decisão determinando a publicação do edital que alude o artigo 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05, eventual impugnação.

O edital contendo a relação dos credores foi publicado ao mov. 127.1.

Acostou-se ao mov. 129.1 termo de penhora no rosto dos autos, extraído dos autos de cumprimento n.º 0001267-39.2021.8.16.0102.

A massa falida manifestou-se ao mov. 132.1 esclarecendo pela impossibilidade de realização de atos de penhora, tendo em vista a decretação da falência. Ademais, esclareceu que já consta no rol de credores o débito fiscal da União, pugnando pela não subsistência da penhora no rosto, e se mantida deve respeitar a ordem de crédito.

A União manifestou-se no sentido de que, mesmo que os débitos já constem na relação de créditos apresentada pelo síndico da massa falida, é preciso que seja formalizada a penhora no rosto dos autos de falência, a fim de garantir a suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais, sem prejuízo da conferência dos valores apresentados pelo síndico da massa falida. Alternativamente, pugnou pela instauração de incidente de classificação de crédito público, para que todos os créditos tributários federais sejam apresentados de uma única vez.

Por fim, a Administradora Judicial manifestou-se no sentido de que os créditos em favor da União já foram apresentados e listados, de modo que pode a Fazenda Pública, querendo,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

pleitear a instauração de incidente, ainda que retardatário, na forma do artigo 7º-A, §5º, c/c artigo 10, ambos da Lei n.º 11.101/05, desde que atendidos os requisitos dos artigos retrocitados.

É, em síntese, o relatório.

Vieram os autos para manifestação.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à União, posto que a decisão de mov. 59.1, na pág. 05, determinou a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tomassem conhecimento da falência.

Todavia, referida intimação não se realizou, não somente em relação à União, mas também em face da Fazenda Municipal e Estadual e do Ministério Público.

Deste modo, verifica-se que houve a inobservância por parte da determinação judicial em sede de sentença, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual **merece ser deferido o pedido da União**, visando à instauração de incidente de classificação de crédito público, nos termos do artigo 7º-A, da Lei n.º 11.101/05, posto que o artigo 5º da Lei n.º 14.122/2020 estabelece:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora

respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

Ainda, deve ser procedida, com urgência, a intimação das Fazendas Municipal e Estadual, cf. determinado na sentença de mov. 59.1, para que também se manifestem nos autos, bem como esclareçam a necessidade de abertura de incidente específico para apuração de eventuais créditos.

Joaquim Távora/PR, datado e assinado eletronicamente.

CAMILLA TRAMUJAS GROSBELLI

Promotora Substituta

